



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 3\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries . . . Ano	850\$	Semestre	450\$
A 1.ª série	340\$	"	180\$
A 2.ª série	340\$	"	180\$
A 3.ª série	320\$	"	170\$
Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual, 300\$			
«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo, 300\$			

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 15\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Rectificação:

Aos artigos 156.º e 158.º do Decreto-Lei n.º 354-A/74, de 14 de Agosto, e do cartão de caçador vigilante da caça, a que se refere o artigo 157.º do mesmo Decreto.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças:

Portaria n.º 567/74:

Manda substituir, a partir de 1 de Setembro de 1974, a tabela de ajudas de custo a que se refere a Portaria n.º 152/73, de 1 de Março.

Portaria n.º 568/74:

Altera, a partir de 1 de Setembro de 1974, os quantitativos dos subsídios de viagem e de marcha, a que se refere a Portaria n.º 153/73, de 1 de Março.

Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas:

Decreto-Lei n.º 409/74:

Introduz alterações no Decreto-Lei n.º 46 672, de 29 de Novembro de 1965 (Estatuto dos Oficiais das Forças Armadas).

Ministério da Justiça:

Portaria n.º 569/74:

Aumenta o quadro do pessoal auxiliar da Conservatória do Registo Civil de Montemor-o-Velho.

Ministério da Economia:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas e alterações de rubricas no orçamento do Ministério.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público ter o Governo do Japão depositado o instrumento de adesão à Convenção de Berna para a Protecção das Obras Literárias e Artísticas, concluída em 9 de Setembro de 1886 e revista em Bruxelas em 26 de Junho de 1948.

Torna público ter o Governo da República Democrática da Somália depositado o seu instrumento de adesão ao Acordo Internacional para a criação em Paris de uma Repartição Internacional das Epizootias.

Ministério dos Assuntos Sociais:

Decreto-Lei n.º 410/74:

Fixa o limite máximo do quantitativo mensal recebido a título de pensões de reforma ou de invalidez ou a qualquer outro título relativo à cessação da prestação do trabalho.

Portaria n.º 570/74:

Autoriza a Direcção-Geral dos Hospitais a microfilmear a documentação que deve manter em arquivo e estabelece as condições em que pode proceder à destruição dos respectivos originais.

Decreto n.º 411/74:

Reconhece aos beneficiários inscritos na Caixa de Previdência e Abono de Família, desempregados depois de 1 de Maio de 1974, o direito às prestações de assistência médica e medicamentosa, na doença e na maternidade, bem como ao abono de família e prestações complementares.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário do Governo*, n.º 192, de 19 de Agosto de 1974, inserindo o seguinte:

Ministério da Economia:

Decreto-Lei n.º 369/74:

Aprova o novo regime cerealífero.

Despacho:

Aprova as tabelas base dos preços de aquisição à lavoura do trigo e do centeio produzidos no continente e ilhas adjacentes; fixa o preço de aquisição do milho e da cevada vulgar pelo Instituto dos Cereais e o preço de venda do sorgo importado pelo mesmo Instituto; indica os preços a praticar na aquisição pela indústria de malte à lavoura da cevada dística qualificada, e bem assim os preços relativos a sementes de trigo, de centeio e de cevada dística.

Portaria n.º 509/74:

Fixa o preço da farinha de milho para incorporação na farinha de 2.ª qualidade.

Portaria n.º 510/74:

Fixa em 5% a tolerância, para o fabrico, no peso do pão com preços máximos fixados.

Portaria n.º 511/74:

Fixa, para o continente, os preços de venda na fábrica e ao público das massas alimentícias contidas em embalagens de papel.

Portaria n.º 512/74:

Sujeita ao regime de preços máximos vários tipos de alimentos compostos para animais.

Despachos:

- Fixa os preços das sêmolas e das farinhas destinadas ao fabrico de massas alimentícias.
- Fixa a percentagem de farinha de milho a incorporar na farinha de 2.ª qualidade.
- Fixa o montante da bonificação a atribuir às fábricas de moagem de farinhas espoadas que voluntariamente possuam uma reserva de trigo superior a dois meses da sua laboração média mensal do trimestre anterior.
- Fixa o valor e estabelece normas de atribuição de subsídios a conceder pelo Instituto dos Cereais às moagens de ramas por cada quilograma de farinha em rama de tipo com incorporação que estas entregam à indústria de panificação.

Portaria n.º 513/74:

Fixa normas relativas à produção e comercialização do açúcar no continente.

Portaria n.º 514/74:

Fixa normas relativas à produção e comercialização do açúcar no arquipélago dos Açores.

Portaria n.º 515/74:

Fixa normas relativas à produção e comercialização do açúcar no arquipélago da Madeira.

Ministérios da Economia e das Finanças:

Portaria n.º 516/74:

Determina que, pelas vendas efectuadas a partir do dia 19 de Agosto de 1974, deixe de ser liquidado ao Fundo de Turismo, por intermédio do Fundo de Abastecimento, a importância de \$20 por litro de gasolina super.

Despachos:

- Fixa, para vigorar a partir de 19 de Agosto, a nova tabela para o preço dos combustíveis líquidos.
- Elimina a bonificação do preço do gasóleo para a lavoura.
- Fixa, como receita do Instituto dos Cereais, a importância de 150\$ por tonelada de cereais e sementes importados.

Ministérios da Economia e do Equipamento Social e do Ambiente:

Portaria n.º 517/74:

Fixa os preços máximos de vendas de adubos ao consumidor.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Tendo sido publicado com inexactidão no suplemento ao *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 189, de 14 de Agosto, pelo Ministério da Economia, o Decreto-Lei n.º 354/74, de novo se promove a publicação dos seus artigos 156.º e 158.º, e do cartão de caçador vigilante da caça, a que se refere o artigo 157.º:

Art. 156.º — 1. As entidades previstas no n.º 1 do artigo 235.º do Decreto n.º 47 847, de 14 de Agosto de 1967, serão auxiliadas na acção de polícia e fiscalização da caça por caçadores «vigilantes da caça».

2. Para os efeitos do número anterior, consideram-se «vigilantes da caça» os caçadores eleitos para esse fim, pelo período de uma época venatória, em assembleia dos caçadores do concelho do seu domicílio, promovida pela comissão venatória concelhia, não podendo o seu número exceder o quantitativo de 20 % da totalidade dos caçadores residentes no respectivo concelho.

Art. 158.º Os caçadores «vigilantes da caça» deverão participar todas as infracções que presenciarem às autoridades ou agentes de autoridade competente para a fiscalização da caça.

Presidência do Conselho de Ministros, 29 de Agosto de 1974. — O Primeiro-Ministro, *Vasco dos Santos Gonçalves*.

DECRETO-LEI N.º 354-A/74 (Verso)

Art. 156.º — 1. As entidades previstas no n.º 1 do artigo 235.º do Decreto n.º 47 847, de 14 de Agosto de 1967, serão auxiliadas na acção de polícia e fiscalização da caça por **Caçadores Vigilantes da Caça**.

Art. 158.º — Os caçadores «vigilantes da caça» deverão participar todas as infracções que presenciarem às autoridades ou agentes da autoridade competente para a fiscalização da caça.

(Assinatura do titular)

Registado sob o n.º , página
do livro n.º

Comissão Venatória Regional d.....

O Presidente,

..... / / 19.....

O titular deste cartão prestou a declaração de honra na comarca d.....

O Juiz de Direito,

..... / / 19.....

Modelo n.º 817 (Exclusivo da Imprensa Nacional-Casa da Moeda)
(2 A8-74 mm × 105 mm)

ANEXO

Modelo referido no artigo 157.º

COMISSÃO VENATÓRIA REGIONAL

(Frente)

D.....

CAÇADOR

VIGILANTE DA CAÇA

(Artigo 157.º do Decreto-Lei n.º 354-A/74)

ÉPOCA VENATÓRIA DE 19...../19.....

Concelho d.....

Nome

Titular da Carta de Caçador n.º

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**

Portaria n.º 567/74

de 5 de Setembro

Manda o Governo Provisório da República Portuguesa, pelo Primeiro-Ministro e pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 48 729, de 4 de Dezembro de 1968, que a tabela de ajudas de custo a que se refere a Portaria n.º 152/73, de 1 de Março, seja substituída, a partir de 1 de Setembro de 1974, pela que seguidamente se publica:

Designação	Importância a abonar por cada dia de ajuda de custo	
	1.º grupo	2.º grupo
Ministros, Secretários e Subsecretários de Estado	600\$00	500\$00
Categorias a que se refere o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro de 1969:		
A e B	450\$00	400\$00
C a I	400\$00	350\$00
J a M	300\$00	250\$00
Outras	220\$00	200\$00

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças, 2 de Setembro de 1974. — O Primeiro-Ministro, *Vasco dos Santos Gonçalves*. — O Ministro das Finanças, *José da Silva Lopes*.

Portaria n.º 568/74

de 5 de Setembro

Manda o Governo Provisório da República Portuguesa, pelo Primeiro-Ministro e pelo Ministro das Finanças, nos termos do disposto no artigo único do Decreto-Lei n.º 77/73, de 1 de Março, que os quantitativos dos subsídios de viagem e de marcha, a que se refere a Portaria n.º 153/73, de 1 de Março, passem a ser, a partir de 1 de Setembro de 1974, os seguintes:

1. Percursos a pé:
Cada funcionário — 2\$60 por quilómetro.
2. Transportes em veículos automóveis adstritos a carreiras de serviço público:
Cada funcionário — 1\$ por quilómetro.
3. Transportes em automóveis de aluguer:
Cada funcionário — 3\$50 por quilómetro.
4. Funcionários transportados em comum:
Dois funcionários — 2\$20 cada um por quilómetro.
Três ou mais funcionários — 1\$60 cada um por quilómetro.

5. Funcionários que utilizem automóvel próprio, em serviço oficial — 3\$ por quilómetro.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças, 4 de Setembro de 1974. — O Primeiro-Ministro, *Vasco dos Santos Gonçalves*. — O Ministro das Finanças, *José da Silva Lopes*.

**CONSELHO DOS CHEFES DOS ESTADOS-MAIORES
DAS FORÇAS ARMADAS**

Decreto-Lei n.º 409/74

de 5 de Setembro

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 4/74, de 1 de Julho, o Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Fica revogado o § 1.º do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 46 672, de 29 de Novembro de 1965 (Estatuto dos Oficiais das Forças Armadas), com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 367/70.

Art. 2.º As competências atribuídas pelo Decreto-Lei n.º 46 672, de 29 de Novembro de 1965 (Estatuto dos Oficiais das Forças Armadas), ao Conselho de Ministros, Presidente do Conselho ou Ministro da Defesa Nacional e a qualquer dos titulares das pastas militares passarão a ser entendidas como do Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas, Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e Chefe do Estado-Maior do ramo, respectivamente.

Art. 3.º O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas. — *Francisco da Costa Gomes* — *José Baptista Pinheiro de Azevedo* — *Jaime Silvério Marques* — *Manuel Diogo Neto*.

Promulgado em 16 de Agosto de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO DE SPÍNOLA.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

Portaria n.º 569/74

de 5 de Setembro

Manda o Governo Provisório da República Portuguesa, pelo Subsecretário de Estado da Administração Judiciária, que, nos termos do n.º 3 do artigo 71.º do Decreto n.º 314/70, de 8 de Julho, seja aumentado com um lugar de escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe o quadro do pessoal auxiliar da Conservatória do Registo Civil de Montemor-o-Velho.

Ministério da Justiça, 31 de Julho de 1974. — O Subsecretário de Estado da Administração Judiciária, *Armando Bacelar*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

11.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas e alterações de rubricas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º e nos do artigo 4.º do mesmo diploma:

Capitulos	Artigos	Núme- ros	Alineas	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
Despesa ordinária							
Secretaria de Estado da Agricultura							
4.º	49.º	3		Equipamento de secretaria	10 000\$00	-\$-	(a)
	50.º	1		Combustíveis e lubrificantes	-\$-	10 000\$00	(a)
Secretaria de Estado do Comércio							
14.º	307.º			Remunerações por serviços auxiliares	458\$00	-\$-	(b)
	308.º			Remunerações diversas — Em numerário	-\$-	15 000\$00	(c)
	309.º	3		Equipamento de secretaria	-\$-	5 000\$00	(c)
		4		Outros bens duradouros	-\$-	5 000\$00	(c)
	312.º	1		Encargos próprios das instalações	35 000\$00	-\$-	(c)
		5		Trabalhos especiais diversos	-\$-	10 458\$00	(b) (c)
Secretaria de Estado da Indústria							
16.º	336.º	1		Combustíveis e lubrificantes	-\$-	2 938\$60	(d)
	338.º-A	2		Seguros de material	2 938\$60	-\$-	(d)
18.º	376.º	1		Senhas de presença: Vogais do Conselho de Normalização e da Comissão Electrotécnica Portuguesa	-\$-	90 000\$00	(c)
				Remunerações por serviços auxiliares	90 000\$00	-\$-	(c)
21.º	381.º			Equipamento de secretaria	-\$-	50 000\$00	(d)
	425.º	4		Outros bens duradouros	-\$-	22 000\$00	(d)
		5		Outros bens não duradouros	5 000\$00	-\$-	(d)
	426.º	5		Locação de bens	-\$-	223 000\$00	(d)
	428.º	2		Comunicações	45 000\$00	-\$-	(d)
		3		Representação	-\$-	25 000\$00	(d)
		4		Publicidade e propaganda: Outras despesas	(18) 270 000\$00	-\$-	(d)
22.º	434.º	2	2	Deslocações: Fiscalização, investigação e desen- volvimento da indústria petrolífera (22)	-\$-	(19) 25 000\$00	(e)
		3		Deslocações: Outras despesas	-\$-	400 000\$00	(d)
	435.º			Telefones individuais	7 500\$00	-\$-	(d)
	438.º	2		Remunerações por serviços auxiliares: Fiscaliza- ção, investigação e desenvolvimento da indús- tria petrolífera (22)	(20) 400 000\$00	-\$-	(e)
	439.º	1	1	Material de educação, cultura e recreio: Exames a instalações de geradores de vapor e aprova- ção de motores de combustão interna (21)	(21) 70 000\$00	-\$-	(d)
			2	Fiscalização, investigação e desenvolvimento da indústria petrolífera (22)	(22) 25 000\$00	-\$-	(e)
			3	Outras despesas	25 000\$00	-\$-	(d)
	440.º	1	2	Matérias-primas e subsidiárias: Fiscalização in- vestigação e desenvolvimento da indústria pe- trolífera (22)	-\$-	(23) 25 000\$00	(e)
		4	1	Consumos de secretaria: Exames a instalações de geradores de vapor e aprovação de motores de combustão interna (21)	(24) 90 000\$00	-\$-	(d)
			2	Fiscalização, investigação e desenvolvimento da indústria petrolífera (22)	(25) 25 000\$00	-\$-	(e)
			3	Outras despesas	100 000\$00	-\$-	(d)
	442.º	1		Encargos próprios das instalações	15 000\$00	-\$-	(d)
		2		Locação de bens	250 000\$00	-\$-	(d)
		3		Comunicações	50 000\$00	-\$-	(d)
		6	1	Trabalhos especiais diversos: Exames a instala- ções de geradores de vapor e aprovação de motores de combustão interna (21)	-\$-	(26) 160 000\$00	(d)
			2	Fiscalização, investigação e desenvolvimento da indústria petrolífera (22)	-\$-	(27) 400 000\$00	(e)
		7		Encargos não especificados: Outras despesas ...	27 500\$00	-\$-	(d)
	443.º	1		Transferências — Empresas: Empresa Carbonífera do Douro, S. A. R. L.	-\$-	75 000\$00	(d)
23.º	451.º			Senhas de presença	-\$-	15 000\$00	(a)
	453.º			Telefones individuais	15 000\$00	-\$-	(a)

Capítulos	Artigos	Núme-ros	Alineas	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência a autorização ministerial
	456.º	2		Equipamento de secretaria	-\$-	5 000\$00	(a)
	457.º	1		Combustíveis e lubrificantes	40 000\$00	-\$-	(a)
		4		Outros bens não duradouros	10 000\$00	-\$-	(a)
	459.º	3		Comunicações	20 000\$00	-\$-	(a)
		5		Publicidade e propaganda	-\$-	40 000\$00	(a)
		6		Trabalhos especiais diversos	-\$-	25 000\$00	(a)
Despesa extraordinária							
IV Plano de Fomento							
Secretaria de Estado da Agricultura							
27.º	546.º			Aquisição de serviços	-\$-	17 200\$00	(f)
	547.º			Transferências — Exterior	17 200\$00	-\$-	(f)
	620.º	1		Material de transporte	19 600\$00	-\$-	(f)
		2		Maquinaria e equipamento	-\$-	19 600\$00	(f)
	647.º			Bens duradouros	-\$-	170 000\$00	(f)
	648.º-A			Aquisição de serviços	170 000\$00	-\$-	(f)
34.º	892.º	1		Edifícios	-\$-	9 600 000\$00	(g)
		2		Construções diversas	-\$-	72 820 000\$00	(g)
		3		Maquinaria e equipamento	-\$-	143 600 000\$00	(g)
	892.º-A	1	1	Transferências — Sector público: Câmaras municipais: Matadouros industriais	(³⁵) 48 000 000\$00	-\$-	(g)
		2	1	Comissão de Planeamento da Zona Centro — Covilhã: Matadouros industriais	(³⁵) 5 000 000\$00	-\$-	(g)
	892.º-B	1		Transferências — Empresas: Matadouros industriais	(³⁵) 21 225 000\$00	-\$-	(g)
		2		Centros rurais de recepção e distribuição	(³⁶) 6 000 000\$00	-\$-	(g)
	892.º-C	1		Transferências — Instituições particulares: Matadouros industriais	(³⁵) 147 820 000\$00	-\$-	(g)
		2		Centros rurais de recepção e distribuição	(³⁷) 13 200 000\$00	-\$-	(g)
	893.º			Outras despesas de capital	-\$-	15 225 000\$00	(g)
					243 080 196\$60	243 080 196\$60	

(a) Despacho de 7 de Agosto de 1974.

(b) Despacho de 1 de Agosto de 1974.

(c) Despacho de 8 de Agosto de 1974.

(d) Despacho de 26 de Julho de 1974.

(e) Despacho de 31 de Julho de 1974.

(f) Despacho de 21 de Junho de 1974. Acordo prévio em despacho de 9 de Julho de 1974.

(g) Despacho de 4 de Abril de 1974. Acordo prévio em despacho de 24 de Julho de 1974.

(³⁵) Sujeita a duplo cabimento.

(¹⁸) Para a publicação da *Estatística das Instalações Eléctricas em Portugal*.

(²¹) Decretos n.ºs 45 115 e 46 450, respectivamente de 5 de Julho de 1963 e 24 de Julho de 1965.

(²²) Artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 496/71, de 12 de Novembro, alterado pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 524/72, de 19 de Dezembro, e artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 497/71, de 12 de Novembro.

(³⁵) Comparticipação total do Fundo de Abastecimento. A aplicar nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 237/71, de 29 de Maio, e Portaria n.º 473/72, de 18 de Agosto.

(³⁶) Inclui 2 000 000\$ de comparticipação do Fundo de Abastecimento e 4 000 000\$ do Fundo de Desemprego. A aplicar nos termos do n.º 1 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 237/71, de 29 de Maio.

(³⁷) Inclui 4 400 000\$ de comparticipação do Fundo de Abastecimento e 8 800 000\$ do Fundo de Desemprego. A aplicar nos termos do n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 237/71, de 29 de Maio.

No capítulo 34.º «Comissão Permanente da Indústria de Abate — Matadouros industriais», é anulada a seguinte observação aposta ao total do capítulo (a):

(³²) Inclui 228 445 000\$ de comparticipação do Fundo de Abastecimento e 12 800 000\$ do Fundo de Desemprego. A aplicar nos termos do artigo 7.º e n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 237/71, de 29 de Maio, e Portaria n.º 473/72, de 18 de Agosto.

(a) Despacho de 4 de Abril de 1974. Acordo prévio em despacho de 31 de Julho de 1974.

11.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 17 de Agosto de 1974. — O Director, *Francisco António Godinho Lobo*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo informação do Departamento Político Federal da

Suíça, o Governo do Japão depositou, em 4 de Junho de 1974, o instrumento de adesão à Convenção de Berna para a Protecção das Obras Literárias e Artísticas de 9 de Setembro de 1886, revista em Bruxelas em 26 de Junho de 1948.

A referida Convenção, tal como revista, entrou em vigor, em relação àquele país, em 12 de Julho de 1974.

O instrumento de adesão em causa continha a seguinte declaração:

Em conformidade com o artigo 27 (3) da Convenção, o Governo Japonês declara que entende conservar, até 31 de Dezembro de 1980, o benefício da reserva que formulou anteriormente, isto é, entende ficar vinculado, no que respeita ao direito exclusivo dos autores de fazer ou de autorizar a tradução das suas obras, que está previsto no artigo 8 da dita Convenção, pelas disposições do artigo 5 da Convenção de Berna de 9 de Setembro de 1886, modificada pelo número 3 do artigo primeiro do Acto Adicional assinado em Paris em 4 de Maio de 1896.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 14 de Agosto de 1974. — O Adjunto do Director-Geral, *José Joaquim de Mena e Mendonça*.

Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo comunicação da Embaixada de França em Lisboa, o Governo da República Democrática da Somália depositou, em 10 de Maio de 1974, o seu instrumento de adesão ao Acordo Internacional para a criação em Paris de uma Repartição Internacional das Epizootias, concluído em 25 de Janeiro de 1924.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 22 de Agosto de 1974. — O Adjunto do Director-Geral, *José Joaquim de Mena e Mendonça*.

MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Decreto-Lei n.º 410/74 de 5 de Setembro

Tendo em conta os princípios de justiça social e a vontade de eliminação de todas as formas de abusos que caracterizam a actuação do Governo Provisório no cumprimento do Programa do Movimento das Forças Armadas, não é possível continuar a reconhecer-se a um pequeno e privilegiado sector da população o direito de auferir pensões de reforma de valor manifestamente excessivo, quando as pensões garantidas à larga maioria dos trabalhadores não atingem ainda limites que se possam considerar sequer satisfatórios para atender às necessidades mínimas de subsistência dos reformados e suas famílias.

Simultaneamente, determina-se que as normas a que obedece o cálculo das pensões de reforma dos corpos gerentes e empregados de quaisquer empresas não podem ser mais favoráveis do que as que são praticadas no cálculo das pensões da generalidade dos trabalhadores das respectivas empresas.

O presente diploma tem, assim, por objectivo estabelecer que, em caso algum, o quantitativo mensal das prestações de reforma resultantes do exercício de uma ou mais actividades possa exceder o vencimento legalmente fixado para o cargo de Ministro.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1, 3.º, do artigo 16.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de

Maio, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. O quantitativo mensal recebido a título de pensões de reforma ou de invalidez ou a qualquer outro título relativo à cessação da prestação do trabalho não pode, em caso algum, exceder o valor que resultar da aplicação do vencimento mensal legalmente fixado para o cargo de Ministro das normas a que se refere o artigo 3.º

2. O disposto no número anterior refere-se à soma dos quantitativos resultantes do exercício de todas as actividades profissionais desempenhadas pelo beneficiário.

Art. 2.º O presente diploma aplica-se aos subscritores da Caixa Geral de Aposentações, aos trabalhadores inscritos nas Caixas Sindicais de Previdência ou nas Caixas de Reforma ou Previdência, bem como aos membros dos corpos gerentes de quaisquer empresas, públicas de economia mista ou privadas, ainda que não sejam, nessa qualidade, subscritores da Caixa Geral de Aposentações nem beneficiários de qualquer instituição de previdência da 1.ª ou 2.ª categorias e mesmo que o encargo com o pagamento dos quantitativos a que se refere o n.º 1 do artigo anterior seja suportado pelas empresas onde prestam a sua actividade.

Art. 3.º No cálculo das pensões dos membros dos corpos gerentes e de empregados de quaisquer organismos ou empresas, públicas de economia mista ou privadas, não podem ser praticadas normas mais favoráveis do que as que são observadas no cálculo das pensões que beneficiam a generalidade dos trabalhadores abrangidos pelo regime geral de previdência estabelecido para o respectivo organismo ou empresa.

Art. 4.º O preceituado neste diploma é aplicável às pensões em vigor sempre que o seu valor ultrapasse o limite fixado no artigo 1.º

Art. 5.º Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores, os descontos para a Previdência continuam a incidir sobre o montante dos salários efectivamente recebidos.

Art. 6.º — 1. As pensões de aposentação pagas pelas instituições de previdência ou empresas referidas no artigo 2.º a beneficiários exercendo outras actividades remuneradas de que resultam proventos que, adicionados às referidas pensões, produzam rendimentos mensais superiores a um terço do vencimento de Ministro, serão, à opção dos interessados, suspensos enquanto forem recebidos os referidos proveitos, ou diminuídos no montante dos mesmos, devendo, contudo, esses ajustamentos ser apenas parciais quando tal for necessário para evitar que o rendimento total se situe abaixo de um terço do vencimento de Ministro.

2. Os beneficiários de pensões de aposentação pagas pelas entidades referidas no número anterior deverão apresentar no mês de Janeiro de cada ano à entidade que paga essa pensão a declaração, segundo modelo a aprovar em Conselho de Ministros, dos proveitos auferidos no ano anterior pelo exercício de outras actividades remuneradas.

Art. 7.º — 1. A infracção ao disposto no presente diploma implica:

- a) Para quem tenha recebido qualquer quantitativo em excesso, a obrigatoriedade de o repor em dobro;

b) Para a entidade patronal, multa igual ao décuplo das quantias indevidamente pagas.

2. Em caso de reincidência, os montantes referidos no número anterior são elevados para o dobro.

3. O produto das multas reverte para a Caixa Geral de Aposentações nos casos dos subscritores desta Caixa e para a Caixa Nacional de Pensões nos demais casos.

Art. 8.º As dúvidas que se suscitarem na aplicação deste decreto-lei serão resolvidas por despacho conjunto dos Ministros das Finanças ou dos Assuntos Sociais e dos Ministros especialmente competentes para cada caso.

Art. 9.º O presente diploma entra em vigor em 1 de Setembro de 1974.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves* — *José da Silva Lopes* — *Maria de Lourdes Pintasilgo*.

Promulgado em 26 de Agosto de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO DE SPÍNOLA.

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Direcção-Geral dos Hospitais

Portaria n.º 570/74

de 5 de Setembro

O Decreto-Lei n.º 29/72, de 24 de Janeiro, tornou extensivo aos serviços de natureza pública o uso da microfilmagem dos documentos em arquivo, com a consequente destruição dos respectivos originais.

Considerada a proposta do director-geral dos Hospitais, elaborada nos termos do n.º 1 do artigo 2.º daquele decreto-lei:

Manda o Governo Provisório da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Saúde, o seguinte:

1.º É a Direcção-Geral dos Hospitais autorizada a microfilmar a documentação que deve manter em arquivo e, bem assim, proceder à inutilização dos respectivos originais nos seguintes termos:

- a) Não é autorizada a destruição dos documentos com interesse histórico, artístico, administrativo, ou ainda por motivo comprovadamente atendível;
- b) A documentação referida na alínea anterior transitará, consoante o seu significado, para os estabelecimentos dependentes da Direcção-Geral interessados na sua conservação, ou, em última análise, para os arquivos eruditos;
- c) O prazo que obriga à conservação de documentos em arquivo fica estabelecido até cinco anos, conforme a utilidade de manutenção dos documentos a preservar por mais tempo.

2.º O chefe de repartição e, no seu impedimento, o chefe de secção ou funcionário administrativo considerado qualificado para assumir essa delegação serão os responsáveis pelas operações de microfilmagem e segurança da inutilização dos documentos.

3.º A autenticidade dos microfilmes será garantida por meio de selo branco ou de perfuração especial.

4.º A segurança de inutilização dos documentos originais será garantida como segue:

- a) A documentação corrente será destruída por perfurações não inferiores a 15 mm de diâmetro ou ainda por corte ou rasgamento total, ao meio, pelo menos em quatro partes; e
- b) A documentação de responsabilidade ou confidencial será destruída de modo a impedir completamente a sua leitura. Esta destruição poderá ser feita pelo funcionário para tal efeito designado pelo director-geral.

Secretaria de Estado da Saúde, 27 de Agosto de 1974. — O Secretário de Estado da Saúde, *Carlos Octávio Torres Cruz e Oliveira*.

MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Direcção-Geral da Previdência

Decreto n.º 411/74

de 5 de Setembro

O Programa do Movimento das Forças Armadas prevê, no domínio da política social, não só a instituição de sistemas que assegurem o poder de compra das classes desfavorecidas, independentemente das contingências accidentais da prestação de trabalho, como a adopção de um conjunto de medidas sociais a que tenha acesso toda a população.

Apesar de estar previsto serem tomadas, a curto prazo, algumas das principais medidas que visam o cumprimento dos objectivos apontados, o Governo Provisório considera urgente corrigir, desde já, a situação estranha e de manifesta injustiça social que resulta de aos trabalhadores desempregados deixar de ser reconhecido o direito aos benefícios concedidos pela Previdência.

Assim, embora tendo presente que se trata apenas de uma medida sectorial e que não abrange ainda toda a população, reconhece-se, desde já, aos trabalhadores beneficiários da Previdência, que estavam no gozo dos seus direitos e ficaram desempregados após 1 de Maio de 1974, o direito a assistência médica e medicamentosa, na doença e na maternidade, extensiva aos seus familiares, bem como o direito ao abono de família e prestações complementares.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1, 3.º, do artigo 16.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Aos beneficiários inscritos nas Caixas de Previdência e Abono de Família que tiverem perdido os seus direitos por motivo de desemprego ocorrido depois de 1 de Maio de 1974, é reconhecido, a partir de 1 de Agosto de 1974, o direito às prestações de assistência médica e medicamentosa, na doença e na maternidade, extensivo aos seus familiares.

2. Os beneficiários que se encontrem nas condições referidas no número anterior têm igualmente direito ao abono de família e prestações complementares.

3. O disposto nos n.ºs 1 e 2 deste artigo é aplicável aos beneficiários das Caixas Sindicais de Previdência e das Caixas de Reforma ou de Previdência com entidades patronais contribuintes, constituídas na vigência da Lei n.º 1884, de 16 de Março de 1935.

Art. 2.º — 1. Caberá aos interessados o ónus de provar os factos condicionantes do direito às prestações de assistência médica e medicamentosa, ao abono de família, aos subsídios de casamento, nascimento, aleitação e funeral, e ao subsídio mensal vitalício para os descendentes diminuídos, devendo, para o efeito, apresentar nas respectivas instituições de Previdência documento comprovativo de que se encontram na situação de desemprego.

2. O documento referido no número anterior deverá ser solicitado ao Serviço Nacional de Emprego

e, na impossibilidade da sua obtenção neste organismo, à junta de freguesia da área onde reside o beneficiário.

Art. 3.º O preceituado neste diploma é extensivo aos trabalhadores rurais, abrangidos pelos regimes especiais de Previdência e de abono de família, e aos sócios inscritos na Junta Central das Casas dos Pescadores.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves* — *Maria de Lourdes Pintasilgo*.

Promulgado em 26 de Agosto de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO DE SPÍNOLA.

